



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002474/2001-03
SESSÃO DE : 15 de março de 2005
ACÓRDÃO : 301-31.704
RECURSO Nº : 128.326
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

NORMAS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA

A competência para apreciar e julgar recursos que tenham por objeto a penalidade capitulada no art. 463, inciso I, do RIPI/98, relativamente a produtos que já se encontram no mercado interno, cabe ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

Declinada a competência ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de março de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 128.326
ACÓRDÃO Nº : 301-31.704
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ/Ribeirão Preto/SP que manteve o lançamento de multa por infração administrativa capitulada no art. 463, inciso I, do RIPI/98, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, I, RIPI/98. NATUREZA JURÍDICA. ESPONTANEIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

A multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 foi instituída para punir violações ao controle aduaneiro das importações. Não possuindo natureza jurídica tributária, o CTN cede passo à aplicação das normas específicas sobre espontaneidade e prescrição, previstas nos arts. 76 e 78 da Lei nº 4.502/64, respectivamente.

MULTA REGULAMENTAR. ILLEGITIMIDADE PASSIVA.

Para a inflição da multa regulamentar é irrelevante que a propriedade do bem tenha sido transferida a terceiro.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intimado da decisão de primeira instância, em 13/06/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 10/07/2003, alegando em síntese que:

- a) o lançamento da penalidade ocorreu após o lapso prazo decadencial, previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;
- b) impropriedade da norma aplicável, haja vista que à época do fato gerador (1995) não era vigente o Regulamento do IPI 1998;
- c) a conduta não foi ilícita ou irregular, pois foi praticada sob tutela judicial, sendo que a alegada irregularidade prevista no inciso I do art. 463, não pode ser atribuída ao Recorrente;
- d) há ilegitimidade passiva no lançamento, pois o Recorrente não é mais proprietário do bem desde 22/07/98 (fls. 93);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.326
ACÓRDÃO Nº : 301-31.704

- e) a penalidade deve alcançar exclusivamente o importador e não o adquirente de boa-fé;
- f) é improcedente o lançamento por ausência de demonstração da base de cálculo que serviu para aplicação da penalidade (valor comercial da mercadoria);
- g) a data do fato gerador teria sido insurgindo-se, principalmente, em relação à penalidade de ofício.

Requer o acolhimento das preliminares apresentadas e quanto ao mérito o provimento do recurso por ilegitimidade da parte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.326
ACÓRDÃO Nº : 301-31.704

VOTO

Trata-se de lançamento de penalidade no valor comercial da mercadoria lastreada no art. 463, I, do RIPI/98, decorrente de aquisição no mercado interno de mercadoria tida como irregular.

Há uma questão preliminar a ser enfrentada antes de apreciar a matéria trazida pelo recurso voluntário, qual seja a competência deste Conselho para apreciar a matéria.

Estabelece o art. 9º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes:

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - imposto sobre a importação e a exportação;

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

III - apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;
...”

As infrações administrativas relacionadas com a importação até poderiam alcançar o importador, quando em processo de importação, mas nunca o adquirente da mercadoria irregularmente ingressada no País, ou seja, já ingressa no mercado interno.

Ora, o que entendo é que compete a este Conselho a apreciação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados se é quando tratar-se de sua incidência na zona primária, ou seja, quando se tratar de imposição de penalidade e/ou exigibilidade do tributo por fatos ou atos ocorridos no mercado interno (zona secundária), a competência é do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 8º do Regimento Interno:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

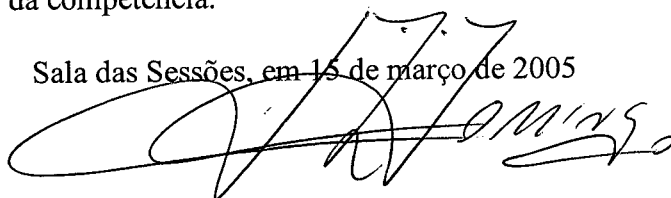
RECURSO Nº : 128.326
ACÓRDÃO Nº : 301-31.704

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; *(Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

Diante disso, entendo que os recursos voluntários e de ofício que tenham por objeto a aplicação da penalidade capitulada no art. 463, inciso I, do RIPI/98, é de competência do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes para o qual decido declinar da competência.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator